



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO DE MELLO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo nº Pet 6.005

ROMÁRIO DE SOUZA FARIA, brasileiro, divorciado, senador da república, portador da CI nº 53.430.278 SSP/RJ, CPF/MF nº 906.713.537-53, residente e domiciliado na SHIS QL 20, Conjunto 09, Casa 24, Lago Sul, Brasília/DF, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados¹, com escritório profissional no SIG Quadra 01, Lote 495/515, Salas 104/105/106, Ed. Barão do Rio Branco, Brasília/DF, onde recebem as intimações, apresentar

CONTESTAÇÃO

Em face da Queixa-Crime que lhe é movida por **CARLOS CAETANO BLEORN VERRI**, em trâmite perante esse DD. Juízo, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ Instrumento de Procuração em anexo – Doc. nº 01.



I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se a presente de Queixa-Crime apresentada pelo Querelante, na qual alega que, desde julho/2014, exerce a função de técnico da Seleção Brasileira de Futebol, bem assim que, ao lado do Querelado, defendeu a Seleção Brasileira.

Diz que, em decorrência da estreita ligação entre si e o Coordenador-Geral de Seleções da CBF, Sr. Gilmar Rinaldi, vem sendo constante alvo de ofensas por parte do Querelado que, por sua vez, age acobertado de sua imunidade parlamentar.

Afirma que as ofensas têm, como pano de fundo, a conhecida desavença entre o Querelado e o Sr. Gilmar Rinaldi, a qual originou-se no Clube de Regatas Flamengo e culminou no desligamento do Querelado do clube, em face da rígida postura profissional adotada pelo Sr. Gilmar Rinaldi.

Assevera que as diversas matérias veiculadas na imprensa nacional comprovam o público e notório despreço do Querelado em relação ao Sr. Gilmar Rinaldi e, por causa disso, passou a receber constantes e injustas ofensas.

Aduz que o Querelado proferiu declarações desairosas contra a sua honra objetiva em manifestações que não contêm qualquer vinculação com a atividade parlamentar por ele desenvolvida.

Narra que, em 22.09.2015, o Querelado deu entrevistas, nas dependências do Senado Federal, ao jornal italiano GAZZETTA DELLO SPORT, ocasião em que proferiu palavras que feriram indubitavelmente a sua honra.

Diante de todo o relatado, discorre a respeito do enquadramento jurídico dos crimes de injúria e calúnia e, ao final, requer seja julgada totalmente procedente a presente Queixa-Crime para condenar o Querelado no artigo 139 do Código Penal.



A despeito de toda a “epopéia” narrada na petição inicial, a situação não há de ser vista dessa forma. Como restará provado no curso da instrução probatória, os fatos narrados pela peça vestibular dos autos jamais ocorreram.

Tal confirmação induzirá a certa conclusão não apenas de que a demanda não merece procedência, mas também que o Querelante agiu de má-fé ao propor a medida ora contestada, alegando fatos não verdadeiros e trazendo ao conhecimento da justiça uma situação que sequer mereceria a intervenção estatal.

É o que se passa a demonstrar.

II – DA PRELIMINAR DE IMUNIDADE PARLAMENTAR

De plano, cumpre registrar o Querelado é membro do Congresso Nacional e Presidente da CPI do Futebol, possui a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, sempre invocável quando as ofensas que alegadamente tenha proferido, por mais graves que sejam, guardem conexão com determinado contexto político e sejam indissociáveis do desempenho do mandato legislativo, o que é exatamente a hipótese em voga.

Nesta senda, pode-se afirmar que a **imunidade parlamentar decorrente de manifestações proferidas no exercício do mandato, ou em razão deste**, constitui prerrogativa institucional assegurada aos membros do Poder Legislativo, com vista a garantir-lhes o independente exercício de suas funções.

Assim, **as expressões de opiniões de membros do Poder Legislativo, quando proferidas fora da Casa Legislativa, devem guardar, para o reconhecimento da imunidade parlamentar material, relação com o exercício do mandato ou mesmo com a condição de parlamentar; o que, notadamente, se percebe a ocorrência no caso em voga.**



Depreende-se dos autos que as declarações do Querelado, em sua entrevista ao jornal italiano, guardam manifesta conexão com seu contexto político e, ainda, guardam pertinente relação com o seu desempenho do seu mandato legislativo, razão pela qual estão totalmente acobertadas pelo manto da imunidade parlamentar.

Vale registrar que as declarações apresentadas pelo Querelado possuem indissociável a pertinência com a atividade parlamentar por ele exercida, o que, por mais uma vez, atrai a imunidade parlamentar.

Não bastasse isso, a própria Advocacia Geral do Senado Federal, por ocasião da análise da Representação apresentada pelo Querelante², reconheceu a imunidade parlamentar do Querelado no caso em questão, eis que baseou-se na mesma notícia.

Conclui-se, nessas condições, que a declaração do Querelado que supostamente causou dano à moral ao Querelante se deu, precipuamente, por sua condição de Senado Federal e Presidente da CPI do Futebol, cuja área de atuação é, dentre outras, a busca pela “faxina” no futebol brasileiro, fazendo incidir, em suas palavras, a imunidade destinada àqueles que ocupam o mencionado cargo e tal imunidade atinge a responsabilidade civil, afastando, desde logo, a reparação dos danos morais.

Sobre o tema, tem-se o entendimento do i. ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, em caso que tratara sobre a responsabilidade civil de parlamentar, inclusive quanto à veiculação de notícias na imprensa³:

“...para o Tribunal, a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a

² Parecer em anexo – Doc. nº 02.

³ RE 210.917, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 18-06-2001.



qualidade de mandatário político do agente. (...)3. A imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade. 4. A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela: é conclusão assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se tem ocupado especificamente do tema". (grifo nosso)

Na mesma linha, colaciona-se julgado do Excelso STF que assenta o entendimento acima proferido:

CONSTITUCIONAL. PARLAMENTAR. IMUNIDADE MATERIAL: CF, ART. 53. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL: ATO OFENSIVO EMANADO DE PARLAMENTAR: INOCORRÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL.

I. - **As manifestações dos parlamentares, ainda que feitas fora do exercício estrito do mandato, mas em consequência deste, estão abrangidas pela imunidade material, que alcança, também, o campo da responsabilidade civil.** Precedentes do STF: RE 210.917/RJ, Min. S. Pertence, 'DJ' de 18.6.2001; RE 220.687/MG, Min. C. Velloso, 2ª T., 'DJ' de 28.05.99; Inq 874-AgR/BA, Min. C. Velloso, Plenário, 'DJ' de 26.5.95. (...)

IV. - RE conhecido, mas improvido.(RE 226643, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 20.8.2004) **(grifo e supressão nossa)**

Destarte, denota-se que é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que as manifestações dos parlamentares feitas no exercício do mandato ou em razão deste estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal



Nesse passo, tem-se que as imunidades parlamentares são irrenunciáveis, pois se tratam de prerrogativas de ordem pública, que vão além da pessoa do parlamentar e dizem respeito ao *munus* por ele desempenhado, sendo prerrogativa de caráter institucional inerente ao Poder Legislativo.

Em ato contínuo, conforme leciona o i. Ministro Celso de Mello, “a inviolabilidade obsta a propositura de ação civil ou penal contra o parlamentar, por motivo de opiniões ou votos proferidos no exercício de suas funções. (...). É absoluta, permanente, de ordem pública. A inviolabilidade é total” (AI 473.092/AC, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 07/03/2005).

Sendo assim, a imunidade material constitui causa obstativa da aplicação da lei ou que paralisa a eficácia da lei em relação aos parlamentares, no exercício de suas funções.

Oportuno registrar que, segundo a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, **quando se trataram de palavras proferidas pelo congressista fora da casa legislativa e houver a patente relação de causalidade entre a declaração a ele atribuída e o exercício de seu mandato, o que é a hipótese dos autos**, imperioso o reconhecimento da imunidade material, cujo alcance afasta a incidência de reparação civil.

Neste sentido, vide a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVOLABILIDADE) - DECLARAÇÕES DIVULGADAS PELO BOLETIM DIÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA LEGISLATIVA E ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS PUBLICADAS PELA IMPRENSA LOCAL - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 53, “caput”, c/c O ART. 32, § 3º) - PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR - PRÁTICA “IN OFFICIO” E PRÁTICA “PROPTER OFFICIUM” - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) exclui a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais



ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática “in officio”) ou externadas em razão deste (prática “propter officium”), qualquer que seja o âmbito espacial (“locus”) em que se haja exercido a liberdade de opinião, ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa, independentemente dos meios de divulgação utilizados, nestes incluídas as entrevistas jornalísticas. Doutrina. Precedentes. - A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, “caput”, da Constituição da República, explicitou diretriz, que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/1375-1376, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. - Essa prerrogativa político-jurídica - que protege o parlamentar em tema de responsabilidade civil - supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro. Doutrina. Precedentes. - Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º). Precedentes: Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO (RTJ 194/56, Pleno) – RE 140.367/MS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno).

(AI 401600 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011 EMENT VOL-02467-01 PP-00221 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 418-427)

Ora, Excelência, sem muitas delongas, se as declarações guardam cunho político, vinculação ao mandato eletivo do Querelado, o reconhecimento da imunidade parlamentar é medida que se impõe, até porque, consoante a jurisprudência uníssona do Excelso Supremo Tribunal Federal, “A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de



pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares⁴.

Não se olvide argumentar que a declaração que supostamente causou danos ao Autor fora reproduzida em seu site, cujo cunho é estritamente institucional, no qual o Querelado apresenta a sua atuação como parlamentar.

Com efeito, o tratamento do tema que supostamente causou danos à moral do Querelante se deu em função do *múnus* parlamentar, razão pela qual, por mais uma vez, está abarcada pela imunidade parlamentar, o que justifica a aplicação, *in casu*, da jurisprudência constitucional desta Suprema Corte:

E M E N T A: QUEIXA-CRIME – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA PEÇA ACUSATÓRIA – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – EXTINÇÃO DA “PERSECUTIO CRIMINIS” PELO RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – NECESSIDADE, PORÉM, DE QUE OS “DELITOS DE OPINIÃO” TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE – SUBSISTÊNCIA DESSE ESPECÍFICO FUNDAMENTO, APTO, POR SI SÓ, PARA TORNAR INVIÁVEL A PERSECUÇÃO PENAL CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A garantia

⁴ Inq 2874 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013.



constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (“locus”) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática “in officio”) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática “propter officium”). Doutrina. Precedentes. - A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. - A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes. - Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delito contra a honra.

(Inq 2874 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)

MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO. AFIRMAÇÕES REPUTADAS MORALMENTE OFENSIVAS. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA CONGRESSISTA, POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DISPENSADA AO INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF, ART. 53, ‘CAPUT’). ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA QUE SE ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E



PRONUNCIAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO 'LOCUS' (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, ABRANGENDO AS ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS, AINDA QUE CONCEDIDAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO. O 'TELOS' DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOUTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL, POR DELITOS CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL."

(Inq 2.330/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa (RTJ 131/1039 - RTJ 135/509 - RT 648/318), ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional (RTJ 133/90). (...)."

(RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

"QUEIXA-CRIME - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA PEÇA ACUSATÓRIA - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - EXTINÇÃO DA 'PERSECUTIO CRIMINIS' PELO RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL - INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA - NECESSIDADE, PORÉM, DE QUE OS 'DELITOS DE OPINIÃO' TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE



– INDISPENSABILIDADE DE OCORRÊNCIA DO NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA – EXISTÊNCIA, NO CASO, DE REFERIDO VÍNCULO CAUSAL – SUBSISTÊNCIA DESSE ESPECÍFICO FUNDAMENTO, APTO, POR SI SÓ, PARA TORNAR INVIÁVEL A PERSECUÇÃO PENAL CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, 'caput') - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial ('locus') em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática 'in officio') ou tenham sido proferidas em razão dela (prática 'propter officium'). Doutrina. Precedentes.

- A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo.

- A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes.

- Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delito contra a honra.”

(Inq 2.332-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)



III – DO MÉRITO

Como se pode observar, Excelência, o Querelado apenas registrou a indignação com todos os acontecimentos, sem, contudo, objetivar praticar ilícito penal, razão pela qual a Queixa-Crime merece ser julgada improcedente.

No caso, tem-se que, para obter a tutela jurisdicional criminal, a vítima deve provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente em denegrir sua imagem na manifestação expressada em jornal, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil.

A respeito da qualificação da ilicitude de um determinado ato, Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

[...] o ato ilícito é criador tão somente de deveres para o agente, em função da correlata obrigatoriedade da reparação, que se impõe àquele que, transgredindo a norma, causa dano a outrem.

[...] Como categoria abstrata, o ato ilícito reúne, na sua etiologia, certos requisitos que podem ser suscintamente definidos: a) uma conduta, que se configura na realização intencional ou meramente previsível de um resultado exterior; b) a violação do ordenamento jurídico, caracterizada na contraposição do comportamento à determinação de uma norma; c) a imputabilidade, ou seja, a atribuição do resultado antijurídico à consciência do agente; d) a penetração da conduta na esfera jurídica alheia, pois, enquanto permanecer inócua, desmerece a atenção do direito (Instituições de Direito Civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 547/548).

No que tange aos elementos edificantes do ato ilícito, asseveram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexos de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) [...] (Código Civil



Comentado - 6ª ed. rev. ampl. e atual. até 28 de março de 2008. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 733).

Em arremate, Maria Helena Diniz corrobora que:

[...] O ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo (STJ, Súmula 37). Logo, o ilícito produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela lei. Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial e/ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. A obrigação de indenizar é a consequência jurídica do ato ilícito (CC, arts. 927 a 954) (Código Civil Comentado. Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 157).

Logo, a responsabilização criminal pressupõe a demonstração de uma conduta contrária ao direito - ato ilícito -, na qual se verifique a culpa ou dolo do agente, o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano provocado a outrem, e a existência do próprio dano, conceituado por Fernando Noronha como o prejuízo "que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada" (Direito das Obrigações. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 474).

No caso em toureio, as declarações do Querelado tinham como intenção, com a franqueza que caracteriza de maneira notória de suas falas públicas, sua visão profundamente negativa da moralidade prevalente nos círculos dirigentes das instituições de gestão do futebol.



E mais, fácil observar que o especial fim de agir do Querelado não era ofender o Querelante – o padrão da linguagem por ele empregado permite concluir que, fosse essa a intenção, a fala teria sido mais direta, de foco mais fechado e, sobretudo, ainda mais rude; **O QUE PRETENDIA ERA FORMULAR CRÍTICA AMPLA, HORIZONTAL, ÀS VICISSITUDES DA GESTÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO E SUL-AMERICANO, QUE ELE GENUINAMENTE REPUTA GENERICAMENTE DESONESTA.**

Nesta feita, não há dúvidas que as palavras são bastante duras, mas fica bastante claro também a presença do *animus criticandi* do Querelado, de legítima manifestação, porque excludente do *animus injuriandi*.

Destarte, não há dúvidas que o Querelado não cometeu qualquer ato que lhe imputasse ato ilícito em relação à honra do Querelante.

Ademais, é importante lembrar que o direito à liberdade de manifestação do pensamento está consagrado na Constituição da República (art.5º, IV), encontrando-se protegida, portanto, a livre manifestação da opinião, e proibida a censura.

Sobre o referido princípio, anota Alexandre de Moraes, citando Pinto Ferreira:

"o Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura." (in Direito Constitucional, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.40)



A Carta Magna, por outro lado, contrapõe à liberdade de expressão, direitos de iguais valores, consistentes na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando direito de indenização pelos danos material e moral decorrentes da violação de tais direitos (artigo 5º, V e X).

Oportuno trazer à baila, ao tratar da comunicação social, em seu art. 220, a Carta Magna estabelece que **"a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição"**, dispondo, inclusive, que **"nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incs. IV, V, X, XIII e XIV"**.

Tendo assumido estes dois direitos (liberdade de expressão e inviolabilidade da honra) consagração e proteção constitucionais, é difícil se estabelecer uma ordem hierárquica entre eles, pelo menos em abstrato, impondo-se considerar as circunstâncias do caso concreto, sopesando as circunstâncias de cada caso, com base nos princípios da adequação e da proporcionalidade, a fim de salvaguardar cada um destes direitos, tão relevantes.

Tem-se que, na solução do conflito entre os direitos constitucionais de liberdade de expressão e à honra, ao bom nome, deve-se buscar a harmonização ou concordância pública dos interesses em jogo, de forma a atribuir a cada um deles a máxima eficácia possível, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de direitos fundamentais.

Faz-se necessário compatibilizar as garantias da honra e imagem do indivíduo e a liberdade do pensamento, de modo que convivam harmonicamente, sem impedir o direito à livre manifestação, assegurando, por outro lado, o direito do cidadão de não ter sua honra e imagem violadas, pela exposição excessiva ao público.



Diante das peculiaridades que envolvem o caso *sub judice*, mormente considerando o conteúdo pessoal do comentário feito pelo Querelado, há que se entender que a liberdade de manifestação deverá ceder passo à alegada violação à honra/imagem do Querelante, que a toda prova, também não ocorreu.

Frise-se, a suposta ofensa a que se refere o Querelante, constitui, na verdade, mero comentário/crítica feito pelo Querelado à atual administração do futebol brasileiro, as quais são manifestamente seguidas de outras pessoas, inclusive, feitas por outros jogadores e ex-jogadores que também estão insatisfeitos e/ou indignados com determinadas situações.

Desta feita, fácil observar que, no caso, inexistiu excesso por parte do Querelado na manifestação do seu pensamento, capaz de violar a imagem ou a qualquer direito da personalidade do Querelante, ora recorrido, pois se trata de crítica feita à Administração do Futebol Brasileiro como um todo, sem referência específica à sua pessoa ou seu cargo, não tendo sido afirmado que praticou qualquer crime.

Não se pode retirar do cidadão o direito de emitir opiniões acerca dos fatos de que tem conhecimento, liberdade de manifestação garantida pelo Estado Democrático de Direito.

O abuso no direito de informação só ocorre quando ultrapassados os limites delimitados pelo art. 220 da Constituição Federal de 1988, na forma de difusão de informações inverídicas, injuriosas ou difamatórias.

In casu, dar guarida às razões do Querelante esposadas em sua peça vestibular - autoridade naturalmente sujeita à exposição pública e eventuais críticas recebidas por conta da sua atuação política - traduzir-se-ia em ultraje à democracia e, em casos futuros, num meio de tolher a opinião do cidadão, inibindo a crítica e a liberdade de manifestação acerca da atuação dos agentes políticos, pelo simples temor de vir a responder por dano à imagem.

Por fim, para a correta tipificação legal dos fatos imputados ao Querelado, deve-se fazer prévia distinção entre os crimes de injúria e difamação.



A difamação, semelhante ao que ocorre em caso da calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação.

É necessário, portanto, que se descreva o fato desonroso atribuído a alguém.

Nesse sentido são as lições de Luiz Regis Prado:

“A difamação foi erigida à categoria de delito autônomo com o advento do atual Código Penal (1940), que a disciplina em seu Capítulo V, artigo 139. A difamação consiste na imputação de fato não-delituoso, ofensivo à reputação de alguém. A rigor, a calúnia nada mais é do que uma modalidade agravada da difamação. Algumas legislações – como o Código Penal italiano – não fazem distinção entre calúnia e difamação, optando por tratá-las conjuntamente, sob a denominação comum de difamação (art. 595).

(...)

A exemplo da calúnia, também na difamação o fato imputado deve ser determinado. Não há, porém, a exigência de descrição detalhada, isto é, não é preciso que o agente narre em todos os pormenores. Basta que a imputação seja clara o suficiente para que se individualize o fato desonroso que se atribui (...).

O fato desonroso, portanto, é todo acontecimento concreto, pretérito ou presente, desde que não se encontre apenas no plano do imaginário ou provável – como quando se diz que alguém é bem capaz de praticar tal conduta desonrosa. Os fatos genericamente enunciados, os de realização provável e os julgamentos sobre qualidades atribuídas à vítima não configuram difamação, mas injúria. A difamação consiste no relato de fato preciso, que, pelas circunstâncias em que é enunciado, se torne digno de crédito. Dizer, por exemplo, que alguém é um ‘devasso’ caracteriza a injúria; todavia, afirmar que frequenta certo prostíbulo, difamação. Às vezes é muito difícil traçar a exata distinção entre a atribuição de fato (difamação) e a atribuição de qualidade (injúria). Na dúvida, é de prevalecer essa última, em virtude de seu caráter menos gravoso.



A difamação se distingue da injúria por consistir na imputação de acontecimento ou de conduta concreta, e não na expressão de simples juízo de valor depreciativo” (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts. 121 a 183. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. pp. 233-236)

No mesmo sentido são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

“é preciso que o agente faça referência a um acontecimento, que possua dados descritivos como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros, mas não um simples insulto. Dizer que uma pessoa é caloteira configura um injúria, ao passo que espalhar o fato de que ela não pagou aos credores A, B e C, quando as dívidas X, Y e Z venceram no dia tal, do mês tal, configura a difamação” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 467).

Em igual sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: INJÚRIA VERSUS DIFAMAÇÃO. A difamação pressupõe atribuir a outrem fato determinado ofensivo à reputação. Na injúria, tem-se veiculação capaz de, sem especificidade maior, implicar ofensa à dignidade ou ao decoro. QUEIXA-CRIME - INJÚRIA - RECEBIMENTO. Configurando injúria os fatos narrados na denúncia, cumpre o recebimento, dando-se sequência à ação penal de natureza privada” (Inq 2543, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 8.8.2008).

Assim, os fatos imputados ao Querelado não se subsumem ao tipo penal de difamação, mas ao de injúria, na medida em que, na improvável hipótese de condenação, deve prevalecer apenas a injúria, eis que não existe atribuição de fato que atinja a reputação.



IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Querelado pugna seja extinto o presente processo para reconhecer a incidência cláusula protetiva da imunidade parlamentar prevista no artigo 53, *caput* da Constituição Federal, eis que as declarações guardam nexos com o *munus* exercido pelo Querelado.

No mérito, requer seja julgada totalmente improcedente a presente Queixa-Crime, uma vez que os fatos imputados tinham intenção de criticar e não injuriar.

Protesta provar o alegado por todos os meios de direito admitidos, em especial prova documental, depoimento pessoal do Querelante e Querelado e, ainda, testemunhal, cujo rol será apresentado *opportune tempore*.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de maio de 2016.

LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB/DF 29.296